

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**O IMPACTO DAS UNIÕES PARALELAS NO DIREITO
SUCESSÓRIO E PATRIMONIAL: A MONOGAMIA
COLOCADA EM QUESTÃO NO BRASIL**

**THE IMPACT OF PARALLEL UNIONS ON
INHERITANCE AND PROPERTY LAW: MONOGAMY
CALLED INTO QUESTION IN BRAZIL**

Layanne Fontes MONTEIRO
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos
(UNITPAC)

E-mail: layannefontes@gmail.com

Matheus Enrique Arrais ABREU
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos
(UNITPAC)

E-mail: matheusenriquearraes@gmail.com

Pollyanna Marinho Medeiros CEREWUTA
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos
(UNITPAC)

E-mail: pollyanna.cerewuta@unitpac.edu.br



RESUMO

Tendo em vista que há um impasse jurídico em relação às uniões simultâneas, que surgem de forma exponencial no Brasil, pesquisa-se sobre o impacto das Uniões Paralelas no Direito Sucessório e Patrimonial brasileiro, bem como a relativização do princípio da monogamia, a fim de identificar quais as possíveis soluções para que tais litígios sejam resolvidos de forma justa pelo judiciário. Para tanto, é necessário discorrer sobre a tradição histórica que influenciou a estrutura familiar no Brasil, sobre o conceito de monogamia e sua aplicação e por fim, uma análise sobre os direitos patrimoniais e sucessórios decorrentes das uniões simultâneas. Realiza-se, então, uma pesquisa exploratória, verificando-se que os tribunais de justiça bem como o superior tribunal Federal não reconhecem as uniões simultâneas como entidade familiar, podendo tais litígios ser solucionados apenas diante do direito obrigacional, no que tange o acervo patrimonial constituído conjuntamente pelos companheiros, o que impõe a constatação de que no Brasil ainda não há um ordenamento jurídico que assegure ao companheiro de boa-fé os mesmos direitos inerentes à relação originária.

Palavras-chave: Boa-fé. Entidade familiar. Monogamia. Patrimoniais. Sucessórios. União paralela.

ABSTRACT

Considering that there is a legal impasse about simultaneous unions, which arise exponentially in Brazil, we research the impact of Parallel Unions on Brazilian Heritage and Succession Law, as well as the relativization of the principle of monogamy, to identify the possible solutions for such disputes to be resolved fairly by the judiciary. Therefore, it is necessary to discuss the historical tradition that influenced the family structure in Brazil, the concept of monogamy and its application, and, finally, an analysis of the property and inheritance rights arising from simultaneous unions. Then exploratory research is carried out, verifying that the courts of Law, as well as the superior Federal court, do not recognize simultaneous unions as a family entity, such disputes can be resolved only under mandatory Law, regarding the patrimonial heritage constituted jointly by the partners,

which imposes the observation that in Brazil there is still no legal system that assures the partner in good faith the same rights inherent to the original relationship.

Keywords: Family Entity. Good Faith. Heritage. Inheritance. Monogamy. Parallel Union.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa aborda os aspectos patrimoniais e sucessórios das uniões paralelas a partir da influência do princípio da monogamia no Direito brasileiro. As uniões denominadas como paralelas ou simultâneas, são aquelas que coexistem a um casamento válido ou mesmo a duas uniões estáveis, em que as partes podem conhecer ou desconhecer essa dualidade de relacionamentos. No entanto, apesar de muito comum na sociedade, esse enredo familiar não encontra respaldo legal, tornando-se então objeto de discussões jurisprudenciais, a partir interpretações legais e constitucionais.

Dentro desse contexto, a pesquisa a respeito dos direitos advindos das relações simultâneas é de extrema importância para que um dos companheiros não seja lesado em razão do fim do relacionamento, quando revestido dos direitos inerentes a União Estável. Tendo como objetivo geral identificar quais as possíveis soluções para que tais litígios sejam resolvidos de forma justa, levando em consideração as demandas sociais.

Para tanto se objetivou discorrer inicialmente sobre o contexto histórico do casamento e da família, para que, de forma específica, seja possível compreender a atual conjuntura das relações paralelas no Brasil, levando em consideração o princípio da monogamia. E em sequência, identificar quando esse arranjo familiar é munido de boa-fé e apontar as consequências de sua aplicação dentro do direito patrimonial e sucessório, através das regras atinentes aos regimes de bens e aos princípios que norteiam o Direito de Família Brasileiro.

O propósito do presente trabalho é, portanto, investigar como o STF e a doutrina brasileira têm analisado essas demandas e quais as possíveis soluções para que os direitos patrimoniais e sucessórios sejam aplicados de acordo com essa nova realidade, para que direitos não sejam suprimidos, evitando assim o enriquecimento ilícito daquele que age de má-fé.

CONTEXTO HISTÓRICO

O casamento é uma das entidades mais antigas do mundo, entretanto, o seu início nada se assemelha a visão romântica, pautada no amor e fidelidade, que a sociedade

reconhece atualmente. Visto que, os princípios que nortearam a criação do casamento se baseavam em fortalecer o poder econômico familiar, bem como criar uma associação religiosa, onde o homem era o sacerdote da família (COULANGES, 1998, p. 58).

A partir da tradição greco-romana, o homem, em razão de sua força física superior à da mulher, sempre exerceu um papel de dominância na sociedade e, portanto, na família. Esse cargo era conhecido como pater famílias, esse pater detinha todo o poder perante seus filhos, esposa e escravos. Sendo ele o senhor do lar, a mulher vivia sob suas regras e quando a filha se casava, passava a servir outro pater. O matrimônio para as meninas acontecia muito cedo e não existia a possibilidade de escolher seu parceiro, dado que essa decisão emanava do pater. (MACHADO, 2000, p.3)

Ainda de acordo com Arnaldo Wald:

A família era, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. Inicialmente, havia um patrimônio só que pertencia à família, embora administrado pelo pater. Numa fase mais evoluída do direito romano, surgiam patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do pater (WALD 2004, p. 57).

O casamento era inteiramente religioso e não necessitava da intervenção do Estado para a sua consolidação, bastando tão somente atos religiosos para validar a união (COULANGES, 1998, p. 32) No entanto, com o passar do tempo as formalidades e objetivos do casamento foram se aperfeiçoando, até a criação de uma legislação específica para dispor sobre a realização, bem como o findar do matrimônio.

O modelo de família brasileiro originou-se da família romana, que foi influenciada pelo modelo grego, a partir dessa tradição surge no Brasil as primeiras regras sobre a família no Brasil através das Ordenações Filipinas no período colonial.

Conforme Mattoso:

Publicado em 1492, o primeiro código português – que trazia o nome do monarca: Código Afonsino – foi substituído em 1513 pelo que foi publicado sob o reinado de D. Manuel. A esse Código Manuelino seguiu-se bem depressa um terceiro, sob D. Sebastião (1555-1571). Finalmente, em 1603, publica-se sob o reinado de Philipe III d’Espanha (1598-1621) o código que servirá de base legal não somente ao Estado português, mas, também, ao brasileiro (MATTOSO, 1988, pp. 38-39).

Em 1890 foi promulgada a primeira norma de registro civil do casamento, o Decreto n.º 181 de 24 de janeiro de 1890 (BRASIL, 1890), onde havia a obrigatoriedade

do ato civil em relação a celebração religiosa, bem como a previsão de impedimentos, formalidades do casamento e do divórcio. Pode-se apontar que o divórcio previsto no decreto apenas era possível em casos de adultério, mútuo consentimento, abandono do lar ou injúria grave.

Em 1916 foi promulgado o Código Civil brasileiro, que dispunha, entre outros assuntos, sobre as relações familiares. Sendo mais abrangente que o então decreto de 1890, conservou a concepção religiosa do casamento, atrelando-a ao Direito Civil. Nele a separação do casal apenas colocava fim à sociedade conjugal, mas não dissolvia o vínculo matrimonial, ato denominado como desquite. Ou seja, mesmo separados, não poderiam contrair novo matrimônio. Além disso, o desquite poderia se nos fundar mesmos requisitos do decreto 181 de 1890, conforme art. 315 ao 318 do Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916).

Cumpra salientar que toda família deveria ser matrimonializada, de modo que só se constituía família através do casamento, sendo assim, os desquitados não tinham seus direitos reconhecidos ao adentrar em uma nova união. Esses direitos passaram a ser reconhecidos apenas a partir da publicação da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, que colocou fim aos efeitos civis do casamento após a sua dissolução, sendo possível a realização de novo casamento por qualquer dos cônjuges (BRASIL, 1977).

A Constituição Federal de 1988 inovou no que tange ao conceito de família, em seu art. 226, que dispõe sobre a proteção a família, sobre a realização do casamento de forma gratuita pelo Estado, bem como o reconhecimento da União Estável como entidade familiar, que até então eram chamadas de concubinato puro ou concubinato não adulterino, daqueles que não eram impedidos de se casar.

O concubinato pode ser visto também na sua forma “impura”, é utilizado para denominar aquelas relações que coexistem a um casamento e está prevista expressamente no Código Civil de 2002, em seu art. 1727: “As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”. Esse tipo de relação é extremamente comum, em virtude da tradição de infidelidade masculina, em razão de um histórico-cultural fundado na virilidade masculina aliado aos aspectos biológicos do homem e da mulher.

De acordo com Ana Maria Fonseca Zampieri:

A testosterona tem mais influência no impulso sexual do que na potência ou frequência sexuais. É também um hormônio belicoso porque deflagra

agressividade, competitividade e até violência. Poderoso afrodisíaco para os dois sexos, impulsiona para o sexo genital e o orgasmo. Faz com que as pessoas desejem a atividade sexual e promove a masturbação ou o sexo sem compromisso. Esse hormônio, de acordo com a Dra. Greenshaw, causa uma urgência sexual irresistível que abomina relacionamento, a menos que este represente uma conquista ou um ganho de poder. Tendo uma quantidade consideravelmente menor de testosterona que os homens, as mulheres são mais receptivas intimidade pessoal e menos relutantes quanto a envolvimento e compromisso (ZAMPIERI, 2004, p. 33).

O reconhecimento da União Estável trouxe diversas inovações no âmbito do Direito de Família, por ser necessário apenas a comprovação de alguns requisitos para que seja validada a união, quais sejam: União pública continua duradoura e com o objetivo de constituir família. Além disso, o casal pode formalizar a união através de um contrato público ou particular, sem grandes dificuldades, quando houver comum acordo.

Com efeito, a sociedade passou a optar cada vez mais pelo contrato de união estável, como consequência, surge então o conceito de união paralela, pois indivíduos casados contraem uma nova união, adúlterina, surgindo um impasse perante o princípio da monogamia e do dever de fidelidade impostos à pessoa casada.

Ao percorrer a evolução da família e do casamento no passar dos anos, percebe-se a influência da cultura na construção do Direito. Assim, o Direito é, portanto, um conjunto de normas que visam disciplinar a convivência social através de suas construções históricas e culturais. Desse modo, as concepções de valores e as noções de justiça do que é moralmente certo ou errado se modificam de tempos em tempos.

PRINCÍPIO DA MONOGAMIA X UNIÃO PARALELA

Segundo os deveres impostos aos cônjuges no art. 1.566 do Código Civil de 2002, a fidelidade recíproca é o primeiro a ser evidenciado, pois esse dever advém da estrutura monogâmica brasileira.

A monogamia para a sociedade em geral é vista como um instituto que proíbe o adultério, no entanto, seu conceito está relacionado apenas a impossibilidade de existência de mais de um casamento válido, ao mesmo tempo. Em decorrência disso, o ordenamento jurídico tornou crime a bigamia, disposto no art. 235 do Código Penal, punindo tanto a pessoa casada que contrai novo casamento, quanto a pessoa solteira que se casa com um indivíduo já casado anteriormente.

O então crime tem como objetivo resguardar a família e o casamento monogâmico (SANCHES, 2016, p.523), no entanto, cumpre salientar que o crime de bigamia alcança apenas os casos em que há a existência de dois casamentos civis simultaneamente, não se aplica, portanto, a aqueles que contraem um casamento concomitantemente a uma união estável.

A monogamia possui origem grega, derivada dos termos monos – que significa sozinho – e gamos – que quer dizer união ou casamento. Ela surgiu a partir da influência religiosa na sociedade, e da necessidade de regulação da natalidade e do patrimônio das famílias, por essa razão os casamentos passaram a se basear em acordos, onde os parceiros eram escolhidos pela família para ampliar as riquezas familiares (ENGELS, 1884, p. 59).

Em decorrência de uma estrutura social predominantemente cristã, a sociedade brasileira, em sua maioria, foi construída sob a crença de que as relações amorosas monogâmicas devem ser socialmente aceitas e as poligâmicas não. Além disso, todo o ordenamento jurídico foi desenvolvido com base nas relações monogâmicas, razão pela qual não reconhece as uniões paralelas como entidade familiar.

É caracterizada como união paralela, quando um indivíduo mantém duas famílias concomitantemente, ou seja, uma que decorre do casamento e outra da união estável, ou até mesmo decorrentes somente das uniões estáveis. Tais relações são repudiadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, tornando-se assim uma matéria com bastante conflitos entre jurisprudências e doutrinadores que de maneira alguma incluem tal matéria como núcleo familiar.

Nas palavras de Maria Berenice Dias:

[...] pretender elevar a monogamia ao status de princípio constitucional autoriza que se chegue a resultados desastrosos. Por exemplo, quando há simultaneidade de relações, simplesmente deixar de prestar efeitos jurídicos a um ou, pior, a ambos os relacionamentos, sob o fundamento que foi ferido o dogma da monogamia, acaba permitindo o enriquecimento ilícito exatamente do parceiro infiel. Resta ele como a totalidade do patrimônio e sem qualquer responsabilidade para como o outro (DIAS, 2013, p. 164).

Nesse sentido, cria-se um impasse para que a jurisprudência se posicione perante os inúmeros casos de relações paralelas existentes atualmente, pois os direitos adquiridos por companheiros que concorreram com o acervo patrimonial da família, assim como os

princípios que norteiam o Direito de Família brasileiro, não devem ser simplesmente ignorados.

UNIÕES PARALELAS A LUZ DA BOA-FÉ: ASPECTOS SUCESSÓRIOS E PATRIMONIAIS

Para Maria Berenice Dias (2016), uma das defensoras das famílias simultâneas como um grupo familiar, mesmo que essas relações sejam repudiadas judicialmente, elas continuam existindo, inclusive de forma crescente no país. Segundo ela:

As expressões para identificar a concomitância de entidades familiares são muitas, todas pejorativas. O concubinato, chamado de adultério, impuro, impróprio, espúrio, de má-fé e até de concubinação, é alvo do repúdio social, legal e judicial. Mas nem assim essas uniões deixam de existir e em larga escala [...] (DIAS, 2016, p. 475).

No entanto, cumpre ressaltar que o simples fato de as uniões paralelas existirem em larga escala, não pressupõe que sejam lícitas, principalmente ao se tratar de relações clandestinas e que ferem o dever de fidelidade inerente ao casamento. Assim Maria Berenice Dias discorre:

Negar a existência de uniões paralelas quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis, é simplesmente não ver a realidade. A justiça não pode chancelar essas injustiças. (...) São relações que repercutem no mundo jurídico, pois os companheiros convivem, às vezes, tem filhos, e há construção patrimonial em comum. Destruir mencionada relação, não lhe outorgando qualquer efeito, atenta contra a dignidade dos partícipes e filho porventura existentes (DIAS, 2005, p. 181).

Em decorrência do princípio da monogamia, trata-se, portanto, de um fato social muito complexo, sendo imprescindível estudos sociológicos, antropológicos, históricos e sociais que devem ser levados em consideração na análise desses casos. Nesse sentido, de acordo com Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, “[...] a monogamia não é um princípio do direito estatal de família, mas, sim, uma regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas – e, portanto, constituídas sob a chancela prévia do Estado [...]” (RUZYK, 2005, p. 157).

Ainda nesse aspecto transcreve Dias:

Pretender elevar a monogamia ao status de princípio constitucional autoriza que se chegue a resultados desastrosos. Por exemplo, quando há simultaneidade de relações, simplesmente deixar de prestar efeitos

jurídicos a um ou, pior, a ambos os relacionamentos, sob o fundamento que foi ferido o dogma da monogamia, acaba permitindo o enriquecimento ilícito exatamente do parceiro infiel. Resta ele como a totalidade do patrimônio e sem qualquer responsabilidade para como o outro (DIAS, 2013, p.164).

Tendo um pensamento diferente sobre a monogamia, discorre Rolf Madaleno, dizendo que:

Há quem ponha em dúvida a subsistência da monogamia como um princípio intocável e fundamental do sistema jurídico brasileiro, especialmente depois que o Direito Constitucional deixou de eleger uma única espécie de entidade familiar, prevalecendo outro princípio, o da afetividade, atual pilar da edificação familiar, como anotam Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior, ao aduzirem que, impor a monogamia nos dias atuais seria “desmerecer o conteúdo e o propósito das famílias”, que se realizam dentro de suas realidades e aspirações, que não mais se baseiam em um modelo único de afeto. Conforme Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, a coexistência familiar na seara da conjugalidade plural se afigura historicamente como exceção. Isso não significa, porém, que alguém que constitua famílias simultâneas por meio de múltiplas conjugalidades esteja, de antemão, alheio a qualquer eficácia jurídica (MADALENO, 2018, p. 142).

Já o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 1045273, julgou improcedente a existência de uma união estável concomitante a outra união válida pré-existente:

[...] O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem precedentes no sentido da impossibilidade de reconhecimento de união estável, em que um dos conviventes estivesse paralelamente envolvido em casamento ainda válido, sendo tal relação enquadrada no art. 1.727 do Código Civil, que se reporta à figura da relação concubinária (as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato). 3. É vedado o reconhecimento de uma segunda união estável, independentemente de ser hétero ou homoafetiva, quando demonstrada a existência de uma primeira união estável, juridicamente reconhecida. Em que pesem os avanços na dinâmica e na forma do tratamento dispensado aos mais matizados núcleos familiares, movidos pelo afeto, pela compreensão das diferenças, respeito mútuo, busca da felicidade e liberdade individual de cada qual dos membros, entre outros predicados, que regem inclusive os que vivem sob a égide do casamento e da união estável, subsistem em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial (art. 1.566, I, do Código Civil). 4. A existência de uma declaração judicial de existência de união estável é, por si só, óbice ao reconhecimento de outra união paralelamente estabelecida por um dos

companheiros durante o mesmo período, uma vez que o artigo 226, § 3º, da Constituição se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia, como requisito para o reconhecimento jurídico desse tipo de relação afetiva inserida no mosaico familiar atual, independentemente de se tratar de relacionamentos hétero ou homoafetivos. 5. Tese para fins de repercussão geral: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE: 1045273 SE, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/04/2021).

Em razão do contexto trazido pela Constituição Federal de 1988, as doutrinas e jurisprudências, são quase pacíficas no que condiz sobre a natureza de conceitos de boa-fé (BRASIL, 1988).

Nesse âmbito, destaca-se a boa-fé subjetiva, e objetiva. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, mostram que a boa-fé subjetiva forma-se em “situação psicológica, um estado de ânimo ou de espírito do agente que realiza determinado ato ou vivencia dada situação, sem ter ciência do vício que a inquina” (GAGLIANO E PAMPLOA FILHO, 2013, p. 100).

Em contrarrazão, Discorre Miguel Reale sobre a boa-fé objetiva:

A boa-fé objetiva apresenta-se como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria uma pessoa honesta, proba e leal. Tal conduta impõe diretrizes ao agir no tráfico negocial, devendo-se ter em conta, como lembra Judith Martins Costa, ‘a consideração para com os interesses do alter, visto como membro do conjunto social que é juridicamente tutelado’. Desse ponto de vista, podemos afirmar que a boa-fé objetiva, é assim entendida como noção sinônima de ‘honestidade pública (REALE, 2003, p. 4).

Afirma então Reale (2003), que de certa forma, a boa-fé objetiva poderia ser resumida em uma regra de norma forçosa, mas que não é definida em lei, destacando assim as normas sociais e os princípios. A subjetiva se define como se fosse um estado e a objetiva, como uma norma de atuação, sendo os dois significados apenas complementares.

Aspectos Patrimoniais

As leis que regem o direito brasileiro, não aceitam a concomitância de duas uniões paralelas ou de uma união paralela em relação ao casamento. Por certo, sabemos que para

ser caracterizada uma união estável amparada pela lei, é imprescindível e necessário que seja atendido os requisitos expostos no artigo 1.723 do Código Civil de 2002. No entanto, assim como menciona o artigo 1.521, inciso VI do mesmo código, não é possível o reconhecimento da união estável com pessoa casada, quando não houver separação de fato.

Assim, considerando a inexistência de regulamento das uniões simultâneas, levando como base suas repercussões patrimoniais, sendo assim caracterizada, passa ser tutelado pelo direito obrigacional. Portanto, em um caso concreto, se houver um esforço entre ambas as partes envolvidas, em se falando de aquisição onerosa de algum bem, seja móvel ou imóvel, esse restara ser dividido em partes iguais, para que não aconteça de nenhuma das partes envolvidas, obter enriquecimento ilícito.

Nesse âmbito, afirma Farias e Rosenvald que: “Por óbvio, a decorrência de efeitos patrimoniais do concubinato depende de prova efetiva pelo interessado da existência de colaboração recíproca e da aquisição patrimonial e será possível mesmo quando um dos concubinos é casado e convive com o seu cônjuge” (FARIAS e ROSENVALD, 2016, p. 468). Nessa mesma lógica, transcreve Pereira: “Nas uniões estáveis, se houve esforço comum para a aquisição patrimonial, ou mesmo no concubinato se houve contribuição direta ou indireta, com a dissolução da relação, por morte ou em vida, deverão ser partilhados esses bens” (PEREIRA, 2016, p. 91).

Desta forma, também temos a Súmula de nº 380 do Supremo Tribunal Federal, que diz: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”. Estando assim, tais doutrinadores citados acima, em concordância com essa mencionada Súmula do STF. Por outro lado, temos uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em uma apelação Cível de nº 70010787398, onde o juízo reconheceu as famílias simultâneas, tendo como base somente a formalidade do direito, ou seja, o julgador deve expandir a visão além da letra da Lei. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO E OUTRA UNIÃO ESTÁVEL. UNIÃO DÚPLICE. POSSIBILIDADE. PARTILHA DE BENS. MEAÇÃO. “TRIAÇÃO”. ALIMENTOS. A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união estável entre a autora e o réu em período concomitante ao seu casamento e, posteriormente, concomitante a uma segunda união estável que se iniciou após o término do casamento. Caso em que se reconhece a união dúplice. Precedentes jurisprudenciais. Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre a esposa, a companheira e o réu. Meação que se transmuda em “triação”,

pela duplicidade de uniões. O mesmo se verificando em relação aos bens adquiridos na constância da segunda união estável. Eventual período em que o réu tiver se relacionado somente com a apelante, o patrimônio adquirido nesse período será partilhado à metade. Assentado o vínculo familiar e comprovado nos autos que durante a união o varão sustentava a apelante, resta demonstrado os pressupostos da obrigação alimentar, quais sejam, as necessidades de quem postula o pensionamento e as possibilidades de quem o supre. Caso em que se determina o pagamento de alimentos em favor da ex-companheira. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJRS – Apelação Cível nº 70022775605 – Santa Vitória do Palmar – 8ª Câmara Cível – Rel. Des. Rui Portanova – DJ. 19.08.2008).

O tribunal, no que se refere a separação, conheceu a existência das famílias simultâneas, tendo em vista que essa separação não ocorreria em proveito de apenas uma companheira, beneficiando assim, a atual companheira, e a companheira que antes obtinha o enlace familiar, levando em consideração que o Estado não abarca a existência destas famílias, que a princípio, tem os mesmos vínculos familiares das demais uniões.

Olhando para o lado dos vínculos afetivos para construção de uma família, temos como embasamento no contexto jurídico o princípio da dignidade da pessoa humana, como um novo surgimento nesse aspecto familiar na concepção dos juízos julgadores, podendo assim surgir uma nova visão e um preenchimento de uma grande lacuna deixada pelo Estado nesses aspectos familiares.

Nesse sentido, o acórdão da 5ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de nº 82.826, na apreciação do julgamento das apelações cíveis 200730004740 e 2007300-04740-PA, onde os recorrentes Rubens e Conceição, tendo uma união estável, na apelação, recorreram da sentença que admitiu uma existência de uma sociedade de fato entre eles com base no patrimônio que foi constituído através de esforço comum entre os mesmos. Levando em consideração que Rubens é casado no registro civil público de casamento com outra pessoa, sendo assim Rubens e Conceição tiverem uma família paralela em consonância com o casamento passado de Rubens durou 24 anos e foram constituídos 4 filhos, sendo uma família normal assim como as demais.

Ainda nesse âmbito, relatou a Desembargadora Luiza Nadja Guimarães Nascimento, o impedimento para que se reconheça uma união estável, levando em conta que Rubens já tinha um casamento constituído, título ao qual gera um empecilho para uma caracterização jurídica de uma nova família, mas não teria impedimento nenhum quanto ao reconhecimento de uma sociedade de fato entre eles. Diante dessa longa discussão, concluiu a Desembargadora que:

[...] concluo pela existência da relação nos moldes de uma entidade familiar, e relativamente aos aspectos patrimoniais, entendo pela aplicação do regime de comunhão parcial de bens, por força do artigo 1725, do Código Civil, dispondo que na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se as relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. (TJ-PA, 5º CC, AC. 200730004740 e 2007300-04740-PA Rel. Des Luiza Nadjá Guimarães Nascimento).

Assim sendo, a Desembargadora firmou a aplicabilidade do artigo 1.725 do Código Civil, equiparando assim a sociedade de fato, com uma união estável partilhada pelos dois, sendo assim uma grande surpresa, pois Rubens não preenchia as condições exclusivas para uma entidade familiar. O julgador deste caso, agindo em consonância com a Constituição Federal de acordo com parte da doutrina, baseando-se no princípio da dignidade da pessoa humana, onde prevaleceu o reconhecimento de famílias simultâneas mesmo afrontando a monogamia da qual se construiu uma sociedade, pois o bem maior que o Estado deve zelar e que deve prevalecer, é a proteção da dignidade da pessoa humana, e o livre direito para se constituir família agindo de boa-fé.

Regime de Bens

Para que se possa entender as consequências patrimoniais referentes as uniões paralelas, é importante discorrer acerca do regime de bens adotado em cada caso, onde normalmente o cônjuge ou companheiro teria direito a sua meação de acordo com o regime convencionado. No entanto, no contexto das uniões paralelas, deve-se observar dois regimes de bens, aplicáveis em cada uma das relações concomitantemente.

De acordo com Maria Berenice Dias:

No regime da comunhão universal, integra a meação todo o acervo: os bens particulares de ambos os cônjuges e os adquiridos, a qualquer título, antes e depois do casamento. Na comunhão parcial, a meação incide sobre os aquestos: o patrimônio adquirido na constância do matrimônio. Mesmo na separação obrigatória (obrigatória porque é imposta por lei), existe direito à meação dos bens adquiridos durante a constância do enlace matrimonial. No regime da participação final nos aquestos, só cabe falar em meação quanto aos bens amealhados em comum durante o casamento. Os adquiridos em nome próprio, na vigência da sociedade conjugal, sujeitam-se à compensação, e não à divisão. Por fim, no regime da separação convencional, inexistente comunicação de patrimônios. Esta é a única hipótese em que, a princípio, não há direito à meação, mas a jurisprudência vem admitindo o direito à partilha mediante prova da contribuição na formação do acervo patrimonial (DIAS, 2015, p. 299).

Cumprе salientar que o regime jurídico tácito vigente no Brasil, é o da comunhão parcial de bens, sendo aplicável sempre que o casal não estipular outro regime no contrato de convivência, ou no pacto antenupcial (DIAS, 2015). Por esse motivo, a comunhão parcial é o regime mais utilizado no que diz respeito às uniões estáveis.

Na comunhão parcial de bens se comunicam os bens adquiridos na constância do casamento ou da união estável, pois há presunção de que os bens foram adquiridos por esforço comum. Nesse sentido, ao se reconhecer as famílias simultâneas, deve-se observar o momento de início e fim das relações para identificar quando deve ser aplicado o instituto da “meação”, da “triação” ou mesmo quais bens pertencem ao acervo particular de cada um.

Já no regime da comunhão universal de bens tem-se apenas um acervo patrimonial, referente aos bens anteriores e atuais dos cônjuges ou companheiros, que deve ser dividido igualmente no findar da relação. Nesse caso, ainda mais complexos são os casos em que se mantém uma relação de forma simultânea, pois ao reconhecer a segunda relação, o companheiro originário terá sua meação prejudicada, em decorrência do ato de má-fé do companheiro que optou por manter duas ou mais famílias paralelamente. Nesse caso, deve-se dividir os bens na forma de meação até o momento do início da segunda união, após essa data teríamos a aplicação da “triação” dos bens enquanto houver concretizada as relações simultâneas.

Ao se tratar do regime de separação total de bens, não há no que se falar em prejuízos a este cônjuge, tendo em vista que não existem bens comuns a se partilhar, sendo cada um titular de seu próprio patrimônio, exceto no que tange os bens adquiridos, comprovadamente, por esforço patrimonial comum, devendo ser partilhado proporcionalmente.

Aspectos Sucessórios

Segundo Diniz (2015), o direito das sucessões são normas e conjuntos que submetem a transferência dos bens de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em razão da lei ou ao testamentário (CC/2002, art.1.786). Tendo no entanto, uma complexidade no que tange as disposições jurídicas.

No Código Civil de 2002, ocorreu uma mudança muito significativa na matéria de sucessões, que foi a integração do cônjuge no que concerne o rol dos herdeiros necessários, ocorrendo alteração na ordem do velho código civil de 1916, onde classificava o cônjuge

em terceiro lugar para suceder, sendo um herdeiro facultativo, pois somente na falta de descendentes ou ascendentes poderia ser convocado a sucessão, (BRASIL, 2002).

Feito essa inovação, de acordo com Cateb (2012) o cônjuge agora pode participar como um herdeiro necessário, com exceção se estiverem separados ao tempo da morte por mais de dois anos, nesse caso, como traz o artigo 1.830 do código civil, que não será admitida o direito sucessório ao que sobreviver. Com isso, pode-se observar que o legislador quis proteger a família formada por um conúbio formal.

Quanto a essa alteração para proteger o cônjuge sobrevivente, não houve discussão ou divergências, o impasse surge quando se trata de convivente de uma união paralela. Alves (2015), questiona os posicionamentos de não observância dos tribunais, quando se deparam com as uniões paralelas, ao quais se baseiam no princípio da monogamia quando se trata de dualidade de relacionamento. No sentido do cônjuge ter relações fora do casamento, posicionam-se no aspecto de não conceder o direito a sucessão para a família que é tida como adúltera.

No que se refere ao direito sucessório na união estável, não se obteve a mesma proteção dada ao cônjuge pelo legislador, sendo o direito sucessório do companheiro tratado apenas nas disposições gerais, especificamente no artigo 1.790 do Código Civil, enquanto em relação ao cônjuge está nos artigos 1.829 e 1.845 do mesmo código, sendo essa diferenciação o principal motivo para discussões.

Diante dessas discussões, sobre a diferenciação do cônjuge e companheiro, o Supremo Tribunal Federal observou a necessidade de rever sobre essa distinção, é o que diz o acórdão referente ao Recurso Extraordinário 878.694:

DIREITO DAS SUCESSÕES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL QUE PREVEEM DIREITOS DISTINTOS AO CÔNJUGE E AO COMPANHEIRO. ATRIBUIÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Possui caráter constitucional a controvérsia acerca da validade do art. 1.790 do Código Civil, que prevê ao companheiro direitos sucessórios distintos daqueles outorgados ao cônjuge pelo art. 1.829 do mesmo Código. 2. Questão de relevância social e jurídica que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. 3. Repercussão geral reconhecida. (STF. RE 878694 RG / MG. RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO. Data do julgamento 10 de abril de 2015. Data publicação 16/04/2015).

Tal recurso trouxe como fundamento a possibilidade demonstrada de inconstitucionalidade da mencionada diferenciação, sendo assim reconhecido como uma

matéria de repercussão geral. Já no Recurso Extraordinário 646.721, pode-se observar o julgamento com o exposto entendimento do STF:

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL À SUCESSÃO EM UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável, hetero ou homoafetivas. O STF já reconheceu a “inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico”, aplicando-se a união estável entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroafetiva (ADI 4277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011) 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso. 3. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 4. Provimento do recurso extraordinário. Afirmção, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”. (STF. RE 646721 / RS. RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO. REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. ROBERTO BARROSO. Data de julgamento: 10/05/2017).

A fundamentação desse recurso, está amparada pelos princípios constitucionais, sendo os principais, o princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Segundo Gonçalves (2014), o princípio da dignidade da pessoa humana, tem como base a entidade familiar, garantindo assim uma evolução e a satisfação de todos os membros, especialmente a da criança a da criança e adolescente.

Nesse contexto, segundo Alves (2015), diante dessas decisões de se igualar as uniões estáveis ao casamento, quanto a sucessão, poderia também tais posicionamentos, alcançar as famílias simultâneas, mas não é matéria observada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores do Brasil.

Assim diz Pereira (2012), que embora o Código Civil de 2002 e a doutrina clássica serem, parcialmente conservadores, baseando-se em preceitos tradicionais, querendo padronizar um modelo ideal para família, podemos declarar que essa é a origem do direito que mais tem contribuído para que ocorra a evolução do núcleo familiar, como o direito sucessório as famílias simultâneas.

Quanto ao que se refere ao direito sucessório, Dias (2016), diz que este poderá ter aplicabilidade nas relações simultâneas, por intermédio da teoria da triação de bens, teoria ao qual já admitida por alguns Tribunais de Justiça, tendo como justificativa o resguardo do princípio da afetividade.

Essa divisão de triação, permite que se divida os bens em três partes, ou seja, um terço da herança, sendo a primeira parte para uma das companheiras, a segunda parte para a outra companheira e a terceira para os filhos, fazendo jus o artigo 1.832 do Código Civil, conforme diz Márcia Maria Menin:

O artigo 1.832 do Código Civil determina que a herança deverá ser partilhada por cabeça entre os descendentes e o cônjuge, devendo a este, obrigatoriamente, ser reservada a quarta parte da herança, se referido cônjuge for ascendente dos herdeiros com quem concorrer. Com efeito, se o casal possui dois filhos comuns, ao cônjuge caberá o mesmo valor conferido aos seus descendentes, porquanto a herança será dividida igualmente entre os três herdeiros. Entretanto, na hipótese da existência de mais de três filhos, o cálculo não será o mesmo, pois reservada estará a quarta parte da herança ao cônjuge (MENIN, 2014, p. 9).

Além disso, a sucessão dependerá do regime de bens adotado em cada relação, caso seja o da separação obrigatória ou da comunhão universal de bens não há direito de herança, porém, em se tratando do regime de separação total ou da comunhão parcial é devida à herança em relação aos bens particulares do falecido (BRASIL, 2002).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se iniciou o trabalho de pesquisa, foi evidenciado a grande relevância de se discutir acerca dos direitos inerentes as famílias paralelas, quando dissolvidas, seja por meio da separação, seja pela morte. Diante disso, a pesquisa teve como objetivo descobrir as possíveis soluções jurídicas para que os companheiros revestidos de boa-fé não fossem prejudicados com o findar dessa relação, constata-se, portanto, que o objetivo geral foi atendido, tendo em vista que apesar de que jurisprudência e a doutrina não sejam absolutamente pacíficas, apontam para a ideia de que sejam reconhecidas as uniões

paralelas, apenas quanto ao patrimônio adquirido conjuntamente, sendo uma sociedade de fato.

Para isso, foi necessário discorrer sobre a trajetória do casamento e da União estável na história, para que fosse possível entender a construção social que atuou nos costumes e crenças existentes atualmente, tendo como conclusão, que mais especificamente no Brasil, há uma forte influência da tradição grego-romana no Direito de Família.

Além disso, ao compreender o princípio da monogamia atrelado a existência de uniões simultâneas no Brasil, restou analisado que apesar de se tratar de um princípio constitucional, a monogamia não deve ser utilizada para ocultar fatos jurídicos que acontecem com frequência e tem sido objeto de discussões nos tribunais de todo o país.

Portanto, é necessário que tais litígios sejam apreciados de forma cautelosa pelo judiciário, sendo imprescindível a criação de uma legislação ou mesmo de jurisprudências consolidadas para atender a essas demandas de forma mais uniforme pelo judiciário brasileiro. Ademais, há outras questões que merecem mais aprofundamento e pesquisas, como a partilha de bens, a contribuição patrimonial dos envolvidos e a formação de vínculos extraconjugais que sempre fez parte do comportamento eminentemente masculino, bem como a submissão econômica e afetiva, pois são fatores que tornam a discussão ainda mais difícil.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Os efeitos jurídicos da morte**. IV Jornada de Direito Civil, Brasília, v. I, 2015.

BRASIL. Código Civil (2002). **Lei nº 10.406 de 10 de JANEIRO de 2002**. Brasília.

CATEB, Salomão de Araujo. **Direito das Sucessões**. 7. ed., São Paulo: Atlas, 2012.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Tradução de FERNANDO DE AGUIAR. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 85.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das famílias**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Layanne Fontes MONTEIRO; Matheus Enrique Arrais ABREU; Pollyanna Marinho Medeiros CEREWUTA. **O Impacto das Uniões Paralelas no Direito Sucessório e Patrimonial: A Monogamia Colocada Em Questão No Brasil**. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br; Fluxo Contínuo. 2022. Janeiro. Ed. 33. V. 2. Págs. 227-244.

- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. vol. 6, 30ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015.
- ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada, e do Estado**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2019.
- FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Contratos Teoria Geral**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MACHADO, José Jefferson Cunha. **Curso de Direito de família**. Sergipe: UNIT, 2000.
- MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Revista atualizada e amplificada. 8º Edição. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- MATTOSO, K. de Queirós. **Família e Sociedade na Bahia do Século XIX**. São Paulo: Corrupio, 1988.
- MENIN, Márcia Maria. **Da Sucessão Legítima**. 2014. Disponível em: http://www.direitorp.usp.br/wpcontent/uploads/2014/11/artigo_marcia_maria_menin.pdf. Acesso em: 23 de Nov. de 2021.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2012.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- REALE, Miguel. **A Boa-fé no Código Civil**. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/boafe.htm>. Acesso em: 23 de Nov. 2021.
- RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único** / Flávio Tartuce. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.
- WALD, Arnoldo. **O novo direito de família**. ed.rev.atual.e ampl. Pelo autor, de acordo com a jurisprudência e com o novo Código Civil. (Lei n. 10.406,de 10-1-2002), com a colaboração da Prof.Priscila M. P. Corrêa da Fonseca. – São Paulo: Saraiva, 2004.
- ZAMPIERI, Ana Maria Fonseca. **Erotismo, sexualidade, casamento e infidelidade: sexualidade conjugal e prevenção do HIV e da AIDS**. São Paulo: Ágora, 2004. p. 33.